



DECRETO Nº 036/2021, 31 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS A PARTIR DO DIA 01 DE JUNHO ATÉ AS 05H DA MANHÃ DO DIA 07 DE JUNHO DE 2021, VOLTADO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

O Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município

CONSIDERANDO que a **COVID-19** gera alta demanda por leitos hospitalares e terapia intensiva em decorrência da velocidade com a qual é capaz de gerar hospitalizações e do tempo médio de permanência que tais pacientes ocupam os leitos hospitalares;

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações do comitê científico apresentado na reunião do Comitê de Operações Emergências -COE/PI;

CONSIDERANDO o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Piauí e necessidade de adotar e manter medidas sanitárias mais rigorosas visando o enfrentamento da **COVID-19**.

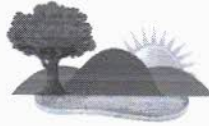
CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 19.698, de 30 de maio de 2021, da lavra do Governador, que determina a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 01 ao dia 06 de junho de 2021, em todo o município de Bela Vista do Piauí, Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º - Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias estabelecidos no art. 1º deste Decreto.

I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de casas de shows e quaisquer tipos de



estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência, só poderão funcionar até as 23h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - o comércio em geral poderá funcionar somente até as 20h;

IV - uso obrigatório de máscaras de proteção facial para adentrar nos estabelecimentos;

V - higienização obrigatória das mãos, com água e sabão ou com álcool 70° INPM, com a disponibilização de recipientes com o mesmo produto para uso constante de todos que estiverem no local;

VI - limpeza geral periódica e desinfecção dos ambientes e materiais de trabalho;

VII - orientar os clientes a manterem distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as demais pessoas em circulação no estabelecimento, em especial as filas de caixa ou de atendimento;

VIII - limitação do número máximo de pessoas no interior do estabelecimento, de forma que seja admitido o ingresso em conformidade com a capacidade habitual de pessoas de acordo com a área do estabelecimento, para manter o devido distanciamento;

IX - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênicas sanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 3º deste Decreto;

§ 1º - Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração;

§ 2º - Limitar a quantidade de 4 (quatro) pessoas por mesa, mantendo os distanciamentos recomendados;



§ 3º - Promover o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas nas filas na entrada ou para o pagamento, com marcações no chão com essa distância;

§ 4º - Reforçar a higienização de mesas e cadeiras, repetindo o procedimento para cada mesa encerrada e antes de receber novos clientes.

§ 5º - Ficam proibidas as práticas de atividades esportivas em espaços públicos ou privados nos dias citados no caput do artigo 1º;

§ 6º - Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higiênicas sanitárias para Contenção da COVID-19, espedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, complementares pelas normas das Vigilâncias Sanitárias municipais.

Art. 3º - No período abrangido por este Decreto, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, no horário compreendido entre as 00:00 as 05h, ressalvadas os deslocamentos de extremas necessidade referentes.

I – a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II – ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III – a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV – a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V – a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

1º - Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, devendo as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de provas.



Ar. 4º - Fica determinado que toda a estrutura de Vigilância Sanitária em Saúde do município e unidades de Bombeiros Civil, terá poderes de fiscalizações e autuações aos infratores das Medidas Sanitárias ou que venha descumprir determinações prevista neste decreto e no decreto Estadual, inclusive de convocar reforço junto a Policia Militar do Estado Piauí.

Art. 5º - A desobediência de qualquer medida restritiva, importará na adoção do poder de polícia da Administração Pública, sem prejuízo de tipificação de crime contra saúde pública, estabelecido pelo Art. 268, do Código Penal Brasileiro;

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI, 31 DE
MAIO DE 2021.**

FRANCISCO DE SOUSA NETO

PREFEITO MUNICIPAL